

*CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO*  
*PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903*  
*FAX Nº 231-1518*

PROCESSO CEE Nº: 258/96 - Ap. Prot. 9ª DE nº 2.317/96  
INTERESSADO: Heuricks Dias Santos  
ASSUNTO: Autorização de matrícula  
RELATORA: Consª Maria Heleny Fabbri de Araújo  
PARECER CEE Nº 230/96 - CEPG - APROVADO EM 05-06-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Roseane Dias Onofre Santos, por seu advogado Luiz Braz da Silva, solicita autorização para matrícula do menor Heuricks Dias Santos, nascido em 10-04-90, na 1ª série do 1º grau, em 1996, no Colégio Argumento, Jurisdicionado à 9ª DE.

Na ocasião da matrícula, como o aluno contasse com 5 anos e 9 meses de idade, foi submetido a testes e avaliações por psicólogo e pedagogo, os quais o julgaram apto a cursar a 1ª série do 1º grau.

A direção da UE esclareceu que a matrícula fora aceita em virtude de não estarem preenchidas as vagas disponíveis e, à vista das conclusões dos especialistas, manifestou-se favorável ao pedido.

A Supervisão Escolar, com base no § 5º do artigo 249, seção I, Capítulo III da Constituição Estadual de 89 e na Deliberação CEE nº 13/84, opinou contrariamente a autorização.

A requerente juntou cópias dos Pareceres CEE nºs 532/95 e 633/86, por entender que tratam de casos semelhantes.

O protocolado não tramitou pela COGSP, conforme determina a Resolução SE nº 39/93.

A interpretação do Supervisor de Ensino em relação a Constituição do Estado, foi literal.

A Deliberação CEE nº 13/84, artigo 1º, assim como a Resolução SE nº 211/94, artigo 14, inciso I, estabelecem, para a efetivação da matrícula, a exigência de sete anos completos ou a completar no ano letivo a ser cursado.

A citada Deliberação permite, no entanto, no artigo 3º, excepcionalmente, a matrícula de crianças com idade inferior à prevista, havendo vagas e mediante apresentação de parecer favorável de especialista.

Casos análogos foram apreciados pelo Conselho Estadual de Educação e tiveram Parecer favorável (Pareceres CEE nºs 278/95, 286/95, 906/90 e outros).

Compete às autoridades da Unidade Escolar o acompanhamento psicopedagógico do aluno.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, convalida-se, excepcionalmente, a matrícula do aluno Heuricks Dias Santos, na 1ª série do 1º grau, em 1996, no Colégio Argumento, Unidade I, 9ª Delegacia de Ensino da Capital.

São Paulo, 22 de maio de 1996

a) *Consª Maria Hefeny Fabbri de Araújo*  
*Relatora*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu o Parecer o, voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antônio Poli, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Marisa Philbert Lajolo, Maria Heleny Fabbri de Araújo e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de maio de 1996.

a) *Cons<sup>a</sup> Marilena Rissutto Malvezzi*  
*Vice-Presidente no exercício da*  
*Presidência*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de Junho de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Presidente